



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005334-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA E ESCORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.445

Apelação nº 1005334-24.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

**Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (Ré)**

**Apelado: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E
ESCORIAL (Autor)**

Juíza Prolatora: Rejane Rodrigues Lage

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água. Ação de indenização por danos materiais. R. sentença de procedência, com apelo somente da ré. Reclamo que não prospera. Interrupção do serviço sem comunicação prévia. Conjunto probatório que favorece o demandante. Inexistência de problemas internos no condomínio. Falha na prestação de serviços bem configurada. Responsabilidade da Concessionária pelos danos causados aos usuários. Necessidade de aquisição de caminhões-pipa, até a regularização dos serviços. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não comprovado. Art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto somente pela ré contra a r. sentença de fls. 237/240, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento, em prol do autor, da quantia de R\$22.400,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente, segundo os índices do Eg. TJSP, desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, da citação. Ante a sucumbência condenou a acionada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$1.500,00, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 243/250), a Concessionária/ré menciona que constam apenas dois registros de falta de água no período de 28.12.2023 a 02.01.2024, nos dias 30.12.2023 e 01.01.2024, bem como afirma que foi fornecido um carro-tanque no dia 02.01.2021, não havendo que se falar em dano material. Salienta que qualquer sistema de abastecimento é suscetível a baixa pressão na rede de distribuição de água e, por essa razão, a Sabesp disponibiliza caminhões-pipa em número suficiente, desde que solicitado pelo cliente e contatada a necessidade pela Companhia. Alega que os imóveis devem possuir um reservatório de água para garantir o abastecimento durante 24 horas. Aduz que no período noturno, quando o consumo é menor, o controle de pressão nas redes é intensificado para evitar perdas de água por vazamentos e rompimentos de tubulações. Argumenta que os problemas enfrentados pelo apelado não tiveram relação com a rede de distribuição. Persiste que o reservatório do Condomínio não foi suficiente para atender a demanda de consumo dos ocupantes, aliado ao fato dos moradores de Santos se multiplicarem no período de fim de ano, não devendo ser responsabilizada pelo custo de R\$22.400,00 com a alegada aquisição de água por meio de caminhões-pipa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 251/252).

Contrarrazões às fls. 258/263.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o Condomínio autor foi surpreendido com a escassez de água no período de 28.12.2023 a 02.01.2024, causando transtornos a todos os condôminos. Realizada a reclamação administrativa o problema não foi solucionado, obrigando o demandante a adquirir caminhões-pipa, despendendo a quantia de R\$22.400,00 (fl. 54). Nesse contexto ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais.

Contestação apresentada e replicada (fls. 79/91 e 178/180).

Saneado o feito foi determinada a inversão do ônus da prova (fls.181/183), decisão aclarada às fls. 188/189, tendo a Concessionária/ré manifestado desinteresse na produção de outras provas (fl. 193).

Pois bem.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade, desmerecendo reparos, sendo aplicável o CDC ao caso, não se olvidando da inversão do ônus probatório.

Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Inconteste a hipossuficiência técnica do autor, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme disposição do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Ademais, cabe a Concessionária de serviços de fornecimento

de água e esgoto responder perante os usuários pela lisura e regularidade dos serviços prestados.

No caso dos autos, a apelante limitou-se a relatar o aumento de número de usuários na região litorânea, batendo-se pela ausência de falha na prestação de serviços, aliada a má gestão do Condomínio/autor.

Contudo, sem razão.

Importante destacar que a Sabesp forneceu caminhão-pipa somente a partir das 17h do dia 02.01.2024, mesmo ciente das reclamações feitas nos dias 30.12.2023 e 01.01.2024.

Como bem destacado pela Magistrada sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“Consoante já mencionado na decisão de fls. 181/183, a relação entre as partes é de consumo, a Requerida é fornecedora de produtos, enquanto a parte autora é a destinatária final destes. Portanto, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “caput”, 19, “caput”, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51 da Lei nº

8.078/90).

Deste modo, diante da hipossuficiência técnica do Autor e da verossimilhança das alegações tecidas na inicial, houve a inversão do ônus probatório. No entanto, a parte ré manifestou seu desinteresse na produção de prova pericial, a qual seria a única pertinente para apurar o real motivo da irregularidade no abastecimento de água.

A Requerida, portanto, não logrou êxito em comprovar a inexistência do vício ou que este existiu, conforme previsto no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a incapacidade ou insuficiência das instalações internas do condomínio, incidindo na hipótese da excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima).

Deixo consignado, ainda, que o documento de fls. 150/151 corrobora a alegação acerca da ausência de água no local nos dias 30/12/2023 até 01/01/2024, sendo fornecido carro tanque gratuito pela parte ré somente em 02/01/2024.

Assim, de rigor que se admita como vício na prestação de serviço da parte ré.” (g.n.)

Desse modo, não havendo prova alguma da alteração de hábito do uso de água no condomínio, não se desincumbiu a Concessionária/ré do ônus contido no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC.

Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela Concessionária/apelante, que deixou de fornecer água por 03 (três) dias, prejudicando os condôminos que, mesmo adimplentes, tiveram que adquirir água de caminhões-pipa (fls. 54 e 55/56), até a regularização dos serviços.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

A honorária advocatícia do patrono do autor foi razoavelmente arbitrada, considerando não ser a causa das mais complexas. Contudo, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada para **R\$1.600,00**.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator